



## **PARECER JURÍDICO Nº 02/2024**

**Referência:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 79/2023-L

**Autoria:** Guilherme Araújo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, Thiago Vieira Nunes, Antônio José Alves Miranda, Rafael Tanzi de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Júlio Antônio Mariano e Newton Dias Bastos.

**Assunto:** Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.

**Ementa:** PROPOSTA DE EMENDA À LOM. MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES. MELHORIA GRAMATICAL. ATUALIZAÇÃO DE TERMOS ANTIQUADOS E ESCRITA ULTRAPASSADOS. COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES – CAR. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise estritamente jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 17 de novembro de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos à proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 79/2023-L; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Assinatura de 10 (dez) Vereadores. Nos termos da Exposição de Motivos, consta:

O impulso com a finalidade de materializar o resultado deste trabalho ocorreu com a iniciativa do Vereador Guilherme Araújo Nunes, autor do Projeto de Resolução que instituiu a Comissão de Assuntos Relevantes – CAR para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações correlatas na Lei Orgânica Municipal.

A finalidade precípua da Proposta de Emenda à LOM é efetuar correções ortográfica e gramaticais no texto, em virtude de estudos técnicos

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

promovidos e sob a coordenação da Comissão de Assuntos Relevantes, realizados através de empresa terceirizada para análise, correções pontuais e indicações à Comissão.

No mais, tal propositura não tem o condão de alterar o sentido, forma, expressão ou direito material prevista na Lei Orgânica Municipal, apenas contempla pontos e situações de melhoria gramatical, atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados, em articulação e redação das leis conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Eis a síntese do necessário.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DE EMENDA À LOM**

### **a) Apresentação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**

A autonomia municipal está assentada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, com respaldo no art. 29<sup>1</sup> da Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 57 da LOM prevê a proposta de emenda poderá ser apresentada por maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo ser discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 77/2023-L foi apresentada pela maioria absoluta dos Parlamentares desta Casa de Leis (Vereadores: Guilherme Araújo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, Thiago Vieira Nunes, Antônio José Alves Miranda, Rafael Tanzi de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Júlio Antônio Mariano e Newton Dias Bastos), razão pela qual preenche os requisitos legais para o seu recebimento.

---

<sup>1</sup> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



## **b) Competência Administrativa**

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas. E dentre as matérias integrantes da competência comum dos entes federados, inclui-se a necessidade de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação<sup>2</sup>.

Desse modo, não vejo inconstitucionalidade de o Município legislar sobre a matéria nos termos da repartição constitucional de competências. A própria Lei Orgânica de São Roque impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais<sup>3</sup>, cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

<sup>3</sup> **Art. 5º** Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

<sup>4</sup> **Art. 8º** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



**c) Inexistência de Vício de Iniciativa**

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

No caso em exame, Proposta de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores desta não versa sobre assunto de competência privativa do Prefeito. Portanto, considerando que inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que versem sobre efetuar correções ortográfica e gramaticais no texto da LOM, considero-a formalmente constitucional.

**d) Observância das Diretrizes para Redação Legislativa**

A elaboração de leis exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Proposta em referência não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Ora, a técnica legislativa exige bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

A redação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 79/2023-L é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais,



foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Ora, a Lei Complementar n.º 95/1988 regulamenta o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos Decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **opino FAVORAVELMENTE à propositura**, uma vez que inexistente ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 79/2023-L de deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias.

É o parecer.

São Roque, 05 de janeiro de 2024.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**

OAB/SE n.º 6.058

Matrícula n.º 415